



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007454

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2099.2023.0006888-51

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A): 'SETRE - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-001-2024

A dúvida suscitada pelo i. Chefe de Gabinete da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, no Ofício CHEGAB nº 0084/2023, que inaugura o presente expediente (documento nº 00079491406), fora adequadamente deslindada no Despacho PA-NPA-258-2023, à luz das disposições legais pertinentes, merecendo endosso as conclusões ali firmadas.

De fato, o alcance do Parecer PA-NPA-167-2023 (Processo SEI nº 042.8561.2023.0000671-44) limita-se as emendas parlamentares individuais repassadas por meio de transferência com finalidade definida (art. 166-A, inciso II, da CF) não contemplando as transferências especiais (art. 166-A, inciso I, da CF).

Como bem salientado no i. despacho precedente, a nova modalidade de transferência criada pelo art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, denominada “transferência especial”, é realizada diretamente ao ente federado beneficiado, ou seja, estados, Distrito Federal e municípios, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congênere.

Dessa forma, fica evidenciado que organizações da sociedade civil **não** podem ser beneficiárias da modalidade denominada transferência especial. Assim, caso o ente beneficiário de transferência especial opte pela execução desses recursos por meio da celebração de parceria (termo de colaboração ou termo de fomento) com OSC, deverá observar todas as regras contidas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2014, e na norma regulamentar do respectivo ente federado, **em especial as disposições que tratam da realização de chamamento público.**

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Despacho nº PA-NPA-258-2023, devendo ser observadas as orientações indicadas no citado opinativo, sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SETRE, para Conhecimento e adoção das medidas pertinente.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 05 DE JANEIRO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007454

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2099.2023.0006888-51

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A): 'SETRE - Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte'

DESPACHO Nº PA-NPA-258-2023

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral do Estado por encaminhamento da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte - SETRE para que seja esclarecido o alcance do Parecer uniforme PA-NPA-167-2023, exarado no Processo SEI 042.8561.2023.0000671-44, em razão do entendimento da Portaria Interministerial n. ME/SEGOV 6.411 e da Controladoria Geral da União quanto à irregularidade na execução de verba advinda de emenda parlamentar impositiva com transferência especial (art. 166-A, I da CF/88) com dispensa de Chamamento Público nos moldes do art. 29 da Lei 13.019/2014.

A referida consulta foi concluída com o seguinte questionamento:

Dito isto, e no intuito de trazer esclarecimentos sobre o alcance do Parecer PA-NPA-167/2023, indaga-se se o conteúdo nele versado, indicativo da possibilidade de utilização do art. 29 da Lei 13.019/2014 no caso de transferências especiais com indicação parlamentar quanto a organização a ser atendida, mantém-se em face do disposto nas Portarias Interministeriais acima indicadas, e do entendimento da Controladoria Geral da União acerca da matéria.

O referido Parecer uniforme PA-NPA-167-2023 tratou de caso concreto em que analisada questão relativa à transferência com finalidade definida (art. 166-A, II da CF/88), sendo este, pois, o âmbito de alcance daquele opinativo, não abarcando a transferência especial.

Assim, diversamente do afirmado pela Consulente, o Parecer PA-NPA-167/2023 não permite para as transferências especiais a dispensa de chamamento público prevista no art. 29 da Lei 13.019/2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao tema, no que tange à obrigatoriedade do chamamento público no repasse de verbas há que se dizer que a Emenda Constitucional 105/2019 estabeleceu dois tipos de transferências baseadas em emendas individuais impositivas, quais sejam: as transferência com finalidade definida e as transferências especiais.

A primeira ocorre quando a verba tem destino certo e é considerada “carimbada” para aplicação em um programa específico, atraindo a incidência do art. 29 da Lei 13.019/14.

Já a segunda ocorre quando o parlamentar encaminha recursos sem destinação específica, ficando o destinatário livre para aplicar o recurso como lhe aprouver – sendo proibida a utilização para o pagamento de despesas de pessoal ou com encargos referentes ao serviço da dívida pública, sendo a fiscalização exercida pelos órgãos que apreciam as receitas dos entes destinatários.

Para as emendas parlamentares individuais impositivas na espécie de transferência com finalidade definida há dispensa do chamamento público posto ser da sua própria natureza a indicação da entidade beneficiada. O mesmo, contudo, não ocorre com a transferência especial em que a verba é repassada diretamente para o ente federado sem a indicação da entidade beneficiária, cabendo, pois, o chamamento público.

Assim, os valores classificados como transferências especiais destinado por emendas individuais impositivas, serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, de modo que é desnecessária a formalização dos referidos instrumentos para efetivação do repasse.

Contudo, a dispensa da formalização para efetivação do repasse, não alcança o momento de utilização do recurso pelo ente federado beneficiário que deverá obedecer as regras licitatórias nos casos de celebração de convênios e instrumentos congêneres, bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração ou fomento.

Assim, tendo esclarecido a questão posta pelo Consulente, submeto o opinativo à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Assistente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007454

PROCESSO EXTERNO Nº: 021.2099.2023.0006888-51

ORIGEM: Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

INTERESSADO(A): SETRE

PARECER Nº PA-NPA-253-2023

PARCERIAS. CONSULTA.
Questionamentos acerca do Parecer
uniforme PA-NPA-167/2023.
Considerações. Deliberação superior.

Trata-se de questionamento da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte- SETRE acerca do parecer uniforme PA-NPA-167-2023 (processo SEI 042.8561.2023.0000671-44), formulado nos seguintes termos:

“Conforme referido parecer, entendeu-se, naquela oportunidade, que ao administrador é permitido o afastamento do chamamento público previsto na Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), com amparo no art. 29 do referido diploma legal, quando a parceria decorra da aplicação de emenda parlamentar na qual haja indicação expressa da organização a ser contemplada.

Contudo, esta Secretaria tomou conhecimento da Portaria Interministerial n. ME/SEGOV 6.411, de 15 de junho de 2021, onde restaram definidos procedimentos para execução de recursos descentralizados pela União em favor dos demais entes federados, sob a modalidade de “transferência especial”, na forma do inciso I do art. 166-A da Constituição Federal.

Conforme parágrafo único do art. 21 da citada Portaria, a União tratou de explicitar que o disposto no art. 29 da Lei n. 13.019/2014, no tocante ao afastamento do chamamento público, não pode ser invocado nas hipóteses de recursos emanados de emendas parlamentares repassados aos demais entes por meio de transferências especiais:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(omissis)

...

*Em caráter complementar, a Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR n. 1, de 03 de março de 2023, indica expressamente que na hipótese do parlamentar desejar repassar recursos de emendas aos demais entes federados, com indicação de organizações privadas a serem contempladas, deve utilizar-se da modalidade **de transferência com finalidade definida**, na forma do art. 166-A, inciso II da Constituição Federal:*

Art. 7º Os autores das emendas individuais deverão indicar ou atualizar, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Central do SPOF, os beneficiários de suas emendas e a ordem de prioridade no módulo Emendas Individuais do Siop

§ 6º No caso de transferências especiais, somente poderão ser indicados como beneficiários Estados, Municípios e o Distrito Federal, devendo a indicação ocorrer diretamente no CNPJ principal do referido ente da federação, para aplicação em programações finalísticas nas suas áreas de competência, sendo ao menos 70% (setenta por cento) aplicadas em despesas de capital, exceto encargos referentes ao serviço da dívida, em atendimento ao disposto nos incisos I e III do § 2º e §5º do art. 166-A da Constituição

§ 8º A indicação de emenda parlamentar, cujo beneficiário seja consórcio público, serviço social autônomo ou organização da sociedade civil, deve se dar na modalidade transferência com finalidade definida.

Ocorre que a Controladoria Geral da União, em relatório de auditoria exarado no ano de 2022, fez um levantamento de uma série de irregularidades na aplicação de recursos derivados de transferências especiais, merecendo destaque a indevida invocação do art. 29 da Lei 13.019/2014 em favor de organizações indicadas por parlamentares, em sede de descentralização de recursos por meio de transferências especiais. Neste ponto, vide o seguinte destaque constante na página 16 do aludido relatório (00079505044), cujo teor pode ser acessado pelo seguinte endereço: <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1370475>.

...

Ao que tudo indica, a redação conferida pelo art. 166-A da Constituição à modalidade de transferência especial, indicando que essa "pertence" ao ente destinatário (inciso II do §2º), faz desaparecer o vínculo de dependência com a indicação parlamentar no tocante a organização a ser atendida, rompendo, com isso, a justificativa necessária quanto a incidência do art. 29 da Lei 13.019/2014, especialmente diante da exclusiva vinculação com a programação finalística (inciso III do §2º).

Dito isto, e no intuito de trazer esclarecimentos sobre o alcance do Parecer PA-NPA-167/2023, indaga-se se o conteúdo nele versado, indicativo da possibilidade de utilização do art. 29 da Lei 13.019/2014 no caso de transferências especiais com indicação parlamentar quanto a organização a ser atendida, mantém-se em face do disposto nas Portarias Interministeriais acima indicadas, e do entendimento da Controladoria Geral da União acerca da matéria."

É o que cumpre relatar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De logo, insta registrar que a manifestação indicada no ofício inaugural fora exarada com arrimo nas conclusões do Parecer nº PA-NSAS-133-2021, da lavra da hoje i. Procuradora Chefe desta PA, Dra. Eliane Andrade, no processo SEI 011.5508.2021.0025310-81/E-PA 021.6.01.00003294, conforme abaixo explicitado.

Como cediço, o art. 166, parágrafos segundo e quarto, da Constituição Federal autoriza que os legisladores, como representantes do povo, participem de modo direto na elaboração do Orçamento Público, via emenda parlamentar.

As emendas parlamentares são transferências intergovernamentais, ou seja, descentralizações de recursos, acrescidas à Lei Orçamentária Anual por solicitações de parlamentares individuais, bancadas ou comissões.

A Emenda Constitucional (EC) nº 86/2015 tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais inseridas pelos parlamentares na LOA, aprovada a cada ano, que rege o Orçamento Federal.

O Acórdão TCU nº 287/2016-Plenário o Tribunal de Contas da União, ao tratar especificamente da execução obrigatória de emendas parlamentares individuais, define que as emendas parlamentares em geral possuem como objeto despesas discricionárias e que as transferências de recursos dela derivadas são classificadas como voluntárias.

No âmbito das transferências voluntárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal assevera:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Destaque-se que a LRF estabelece que as **transferências voluntárias** ocorram entre entes públicos de esferas diferentes. Entretanto, as transferências ao setor privado de interesse do governo **também são voluntárias**, quando não decorrem de determinação



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

legal para sua execução, e são realizadas **mediante a celebração de convênios ou termos de parceria**.

Nesse contexto, fora acrescentado o **art. 166-A à Magna Carta**, permitindo que as emendas parlamentares individuais, a partir de janeiro de 2020, sejam repassadas por meio das seguintes formas de transferências:

- a) **Transferência Especial** (inciso I do art. 166-A): realizada diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica e da celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- b) **Transferência com Finalidade Definida** (inciso II do art. 166-A): forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres.

No caso da **transferência especial** (sem destinação específica), passou a ser permitido que os valores das emendas parlamentares individuais, que são destacadas dos cofres da União, sejam repassados de forma direta aos Estados e Municípios, indicados pelos parlamentares como beneficiários, sem exigência da celebração prévia de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento similar com um órgão público da União ou intermediário (inciso II do § 2º do art. 166-A), bem como a necessidade de abertura de conta bancária específica para receber tais recursos, podendo essa verba da União ser transferida diretamente para as contas do FPM e FPE dos entes beneficiários.

Tratando-se de **transferência com finalidade definida**, consignou a Constituição Federal que os recursos serão: I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e, II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

No Estado da Bahia, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 14.490 de 30 de novembro de 2022, ao tratar da execução de emendas parlamentares, trouxe as seguintes previsões:

Art. 62 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução de emendas parlamentares de que trata esta Seção for destinada a municípios e a entidades sem fins lucrativos, obedecerá, no que couber, aos regramentos do Capítulo IV desta Lei.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(omissis)

Art. 66 - As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 67 - Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Estado, abrangidos pelas Seções I e II deste Capítulo, estão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, por CPF ou CNPJ, e a movimentação dos recursos, por parte de convenientes ou executores, somente será realizada mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência.

(omissis)

Art. 71 - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os municípios caberá verificar a implementação das condições legais previstas e acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

(omissis)

Art. 87 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Estadual e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 17.091, de 05 de outubro de 2016, e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Da leitura sistemática dos dispositivos, infere-se que **na fase de execução física e financeira da emenda parlamentar, os recursos são repassados pelo Estado ao município ou entidade privada através de celebração de convênio ou parceria, respectivamente, que tomarão as providências a seu cargo na concretização do objeto pactuado, responsabilizando-se pelos procedimentos licitatórios, efetuando as contratações e aquisições necessárias à sua consecução.**

Caberá ao concedente fiscalizar e acompanhar todas as etapas de execução da parceria, inclusive *in loco*. E a pactuação ficará condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos pela legislação. O não atendimento dos requisitos técnicos e jurídicos legais, ou mesmo a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, até a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto, inviabilizam o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações financeiras decorrentes das emendas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Tratando-se de ajuste a ser celebrado com entidade privada sem fins lucrativos, devem ser observadas as diretrizes da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, bem como define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

De igual modo, deve ser observado o Decreto estadual nº 17.091/2016, que dispõe sobre a “celebração de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, em consonância com a Lei Federal nº 13.019, de 31 julho de 2014”.

Nos presentes autos, questiona a SETRE a abrangência do Parecer uniforme PA-NPA-167/2023, aduzindo: “... *indaga-se se o conteúdo nele versado, indicativo da possibilidade de utilização do art. 29 da Lei 13.019/2014 no caso de transferências especiais com indicação parlamentar quanto a organização a ser atendida, mantem-se em face do disposto nas Portarias Interministeriais acima indicadas, e do entendimento da Controladoria Geral da União acerca da matéria.*”

O opinativo guerreado debruçou-se especificamente sobre consulta da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM acerca de ajuste de natureza convencional a ser firmado com a OSC Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Leste - ADRA LESTE, para realização do Projeto Empreender’ELLAS, consistente em “*aquisição de equipamentos para qualificar profissionalmente o grupo de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica da comunidade do Cassange e adjacências do Bairro São Cristovão, concedendo ferramentas para que as mulheres*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

possam prover seus lares e melhorar a qualidade de vida”, no valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), oriundos da Emenda Parlamentar n.º1654A.

No bojo da análise do caso concreto supra, discutiu-se a forma de instrução dos processos desta natureza, considerando a dificuldade das Secretarias de Estado em adunar a emenda Parlamentar aos autos, *verbis*:

“De logo, insta esclarecer acerca do entendimento desta Procuradoria Administrativa/PA acerca da instrução dos expedientes referentes a celebração de ajustes com recursos oriundos de emendas parlamentares.

Com efeito, entendia-se pela necessidade de juntada da emenda parlamentar com a expressa indicação da entidade beneficiada com o repasse, na forma do Parecer N.º PA-NSAS-018-2022, exarado nos autos 082.1725.2021.0003931-08 – E-PA 2021.9.01.00005388, com aprovação da i. Procuradora Chefe da PA, Eliane Figueiredo, com arrimo na previsão do artigo 31, inciso II, da Lei n.º 13.019/2014, que, ao dispor sobre a inexigibilidade de chamamento público, considerou a hipótese em que a parceria “decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária”.

Assim tratou o art. 29 da sobredita norma acerca das parcerias que envolvem recursos oriundos de emendas parlamentares:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.204, de 2015)

A redação conferida ao aludido dispositivo pela Lei n.º 13.204/2015 esclarece que as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares serão celebradas sem chamamento público, ressalvada a hipótese de acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Isto porque o processo de emendas parlamentares às leis orçamentárias, em regra, contempla a indicação do beneficiário para o qual



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

será realizado o aporte de recursos públicos para a parceria, inexistindo necessidade, assim, de prévio chamamento público.

*Nesse contexto, firmou-se o entendimento nesta Procuradoria (ex vi dos Pareceres PA-NSAS-133-2021 e PA-NSAS-018-2022) de que **restará afastado o chamamento público nas parcerias que envolvam recurso decorrente de emenda parlamentar, desde que a emenda tenha expressamente indicado o beneficiário, e não se trate de acordos de cooperação que envolva celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.***

*Mutatis mutandis, quando a emenda parlamentar à lei orçamentária **não indicar expressamente o beneficiário, o chamamento público se fazia obrigatório**, sob pena de desviar a finalidade da norma constitucional que prestigia a isonomia, publicidade, moralidade administrativa, dentre outros princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a administração pública, inclusive nas contratações e parcerias com o terceiro setor.*

*Posteriormente, nos autos 011.8284.2023.0026641-97 – E-PA 2023.4.01.00002756, **sugeri a revisão do entendimento** firmado nos Pareceres PA-NSAS-133-2021 e PA-NSAS-018-2022, a fim de se permitir a celebração de parceria como as do presente processo, sem o respectivo chamamento público, na hipótese de impossibilidade de juntada da emenda parlamentar com a expressa indicação da entidade beneficiada, **desde haja ofício do autor da emenda, indicando expressamente a Organização da Sociedade Civil/OSC, e a Secretaria responsável pelo ajuste instrua corretamente o feito, à luz do checklist E-PA, inclusive com a justificativa de escolha da OSC e pertinência do objeto a ser executado.***

Na oportunidade, aduzi acerca do recente entendimento firmado pela i. Procuradora Chefe desta PA, nos autos 010.0942.2023.0000079-79 – E-PA 2023.3.01.00001659, que, através do Despacho n.º PA-177-2023, entendeu juridicamente possível a formalização de permissão de uso de bens móveis estaduais, adquiridos com recursos oriundos de emenda, a Associação que fora indicada apenas em ofício do Parlamentar, verbis:

Consoante já pontuado em pronunciamento de minha autoria, exarado no bojo do processo e-PA n.º 2021.6.01.00003294, in verbis:

[...]

Calha informar, que recentemente a emenda PECs n.º 61/2015 e 48/2019, acrescentou o art. 166-A da Magna Carta, permitindo que as emendas parlamentares individuais, a partir de janeiro de 2020, sejam repassadas por meio das seguintes formas de transferências: a) TRANSFERÊNCIA ESPECIAL (inciso I do art. 166-A), realizada



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente da identificação da programação específica e da celebração de convênio ou de instrumento congênere; b) TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA (inciso II do art. 166-A), forma tradicional de transferências voluntárias realizadas por convênios ou instrumentos congêneres.

[...]

Isto posto, em resposta aos questionamentos específicos da consulente, conclui-se:

1) É possível que a SEC realize a cessão ou doação dos bens adquiridos diretamente junto às organizações indicadas pelo parlamentar, sem que necessariamente seja realizado um chamamento? Resposta: Sim, é possível a doação de bem móvel, com dispensa de licitação, desde que observados os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, Decreto estadual nº 9.461/05, e demais legislação correlata.

[...]

*Concluiu-se, portanto, pela possibilidade de cessão ou doação de bens adquiridos para as organizações indicadas pelo parlamentar, sem necessidade de realização de chamamento público, **por se tratar de transferência como finalidade definida.***

*No caso sob exame, os equipamentos indicados no doc. SEI nº 00061260735 encontram-se vinculados, de forma inequívoca, aos beneficiários indicados pelo parlamentar **no Ofício nº 0021/2023 GAB 571 – SSA (SEI 00061256420).***

No particular, o recente Acórdão TCU nº 1826/2022 – Plenário, ao investigar pedido de possíveis irregularidades na aplicação de recursos resultante de emenda parlamentar, assim pontuou:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 14, IV; 17, II e 19 da Resolução TCU 215/2008, e tendo em vista que esta Solicitação do Congresso Nacional já foi conhecida pelo Acórdão 369/2022 – Plenário, em: 9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que as verificações realizadas em atenção ao Requerimento de Auditoria 3286/2021, de autoria do Deputado Federal Kim Kataguiri, não constatarem direcionamento irregular de recursos advindos de emendas parlamentares para aquisição de equipamentos



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

antissecas pela Superintendência Regional da Codevasf em Petrolina/PE, uma vez que a utilização dos recursos e a distribuição dos equipamentos aos beneficiários obedecem estritamente aos ofícios de parlamentares referentes àquelas emendas, sem haver discricionariedade da Companhia em sua destinação;” (grifos nossos).

*No que se refere especificamente à vinculação decorrente de Ofício encaminhado pelo parlamentar, exarou-se a seguinte conclusão: “**Conclui-se, portanto, que a Codevasf está obrigada a destinar cada equipamento do seu estoque àquele beneficiário constante no ofício do parlamentar, não estando ao seu alvedrio favorecer quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.**”.*

Como se vê, entendeu o TCU que a indicação, por meio de Ofício do parlamentar, dos beneficiários e o tipo de intervenção a ser realizada, resulta em ato vinculado, sem possibilidade de discricionariedade para destinação diversa.

Destarte, sendo possível a indicação de beneficiário por meio de ofício do parlamentar, na forma do entendimento do TCU, resta afastado qualquer questionamento alusivo à instauração de chamamento público, por falar discricionariedade ao Estado, podendo ser aperfeiçoada a permissão de uso pretendida.

Por fim, caberá ao Estado realizar as atividades fiscalizatórias necessárias, com periodicidade que permita aferir que o bem móvel cedido está sendo utilizados para a finalidade pretendida.” (destaquei)

De fato, com a edição da Lei nº 13.204/15, o art. 31 da Lei nº 13.019/2014, ao elencar as hipóteses de ineligibilidade de chamamento público, assim prevê:

Art. 31. Será considerado ineligível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015 - destacamos).

Portanto, para os casos em que a emenda parlamentar tenha indicado como beneficiário, nominalmente e de forma expressa, uma organização da sociedade civil - OSC, faz-se possível firmar a parceria por inexigibilidade do Chamamento Público, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 13.019/2014.

Em todo caso, a celebração de parceria com recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, dependerá de atendimento aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos pela legislação, em especial pela Lei Federal nº 13.019/2014 e o Decreto estadual nº 17.091/2016, como disposto na LOA/2022.

Nesse contexto, a **i. Procuradora Chefe em exercício, Gertha Merícia Almeida**, em despacho analisando o sobredito Parecer n.º PA-NPA-105/2023, decidiu que, em processos que visem à celebração de ajustes com recursos oriundos de emendas parlamentares, será possível a substituição da emenda parlamentar por ofício do Deputado autor da emenda, desde que conste expressamente a indicação da entidade beneficiada.

Destarte, no Parecer PA-NPA-167-2023 tratei da emenda parlamentar na modalidade de transferência com finalidade definida, conforme explicado acima, sugerindo que, se atendidas todas as exigências do *check-list* E-PA e observada a forma de instrução aprovada em despacho ao Parecer Pa-NPA-105/2023, o processo não precisaria ser enviado a esta Casa, razão pela qual fora atribuído efeito uniforme em comentário.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Pelo exposto, em resposta ao questionamento da SETRE, não vislumbro contradição entre o multicitado opinativo e as normas infralegais invocadas.

Tratando-se de questionamento acerca da aplicabilidade de parecer uniforme desta Casa, os autos devem seguir à superior deliberação.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE DEZEMBRO DE 2023

**Erika Oliveira Grimm
Procuradora do Estado**